PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação da coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Canas, e dá outras providências.

LUCEMIR DO AMARAL, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Os resíduos sólidos urbanos são classificados por lixo domiciliar, bens inservíveis, resíduos de poda, entulhos de pequenas obras, e os provenientes da limpeza locais públicos.

I- Lixo domiciliar é o produzido pelas habitações unifamiliares ou multifamiliares não perigosos, proveniente da preparação de alimentos ou da limpeza regular destes locais;

II- Lixos inservíveis são os resíduos oriundos de peças de mobílias, eletrodomésticos ou assemelhados;

III- Resíduos de poda são os oriundos de manutenção de jardins, pomares ou hortas de habitações unifamiliares ou multifamiliares, constituídos de troncos, aparas, galhadas e assemelhados;

IV- Entulhos de pequenas obras são os resíduos oriundos de reformas, de demolições ou de construções em habitações unifamiliares ou multifamiliares, constituído de restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados;

V- Lixos públicos são os decorrentes da limpeza de logradouros, avenidas, ruas, praças, feiras livres, oriundos de eventos realizados em áreas públicas;

Art. 2º – A coleta e destinação final do lixo domiciliar definido nos incisos I e V do art. 1º desta Lei, será realizada todas as segundas, quartas e sextas feiras,

conforme Cronograma de Coleta emitido pela Diretoria de Planejamento, Obras, Serviços Municipais e Meio Ambiente.

Art. 3º - A coleta dos resíduos definidos nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei, ficará a cargo dos proprietários dos imóveis urbanos, os titulares do seu domínio útil ou os possuidores a qualquer título, que deverão contratar empresas especializadas na sua coleta, transporte e destinação final.

Paragrafo Único – Os serviços das empresas especializadas na coleta, transporte e destinação final dos resíduos definidos no *caput* do art. 3º., serão regulamentados por Decreto.

Art. 4º – Fica proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum públicas, os resíduos definidos nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei.

§ 1º – Ao infrator será aplicado as penalidades na forma abaixo:

I – Multa no valor de R$ 150,00 nos casos em que não esteja sendo impedida a circulação dos veículos e pedestres que transitam no local;

II – Multa no valor de R$ 250,00 nos casos em que o resíduo estiver prejudicando e impedindo a circulação dos veículos e pedestres que transitam no local, seja na via de circulação ou nas calçadas;

III - Multa no valor de R$ 250,00 nos casos em que não houver separação do lixo domiciliar dos resíduos definidos nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei, independentemente da ocorrência dos casos definidos nos incisos I e II do § 1 do art. 4º, caso em que poderá ser aplicado acumuladamente.

§ 2º - A multa será aplicada em dobro quando o volume do resíduo for superior a 5m³ (cinco metros cúbicos).

Art. 5º – As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua autuação.

Parágrafo Único – Fica reduzido em 50% se o pagamento das multas ocorrer em até 30 (trinta) dias da sua autuação.

Art. 6º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração, contendo como informações o local, data e hora do ocorrido.

Art. 7º - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da autuação, com efeito suspensivo.

Art. 8º - Após o vencimento, incidirá sobre o valor da infração juros de 1% mais correção por índice oficial adotado pelo Município de Canas.

Art. 9º - Caso o infrator, mesmo após a emissão do auto de infração não promover a coleta na forma definida no *caput* do art. 3º desta Lei, o Executivo Municipal poderá promovê-la, o qual deverá repassar a cobrança pelo custo dos serviços imediatamente ao infrator, que terá o prazo de 10 dias para efetuar pagamento mediante guia de recolhimento municipal.

Paragrafo Único – Findo o prazo para pagamento do custo dos serviços conforme definido no *caput* do art. 9º, e não sendo feito o seu pagamento, o Executivo Municipal realizará a inscrição dos valores devidos pelo infrator em divida ativa municipal, promovendo assim sua execução.

Art. 10 - Os agentes Municipais responsáveis pela autuação poderão solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento da lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Canas, 12 de dezembro de 2017.

LUCEMIR DO AMARAL
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que segue em anexo, que trata da autorização Legislativa para o Executivo regulamentar a coleta e a destinação final dos resíduos sólidos no âmbito territorial de Canas.

A presente matéria aqui versada tem o objetivo de tornar as vias e os passeios públicos da cidade de Canas mais limpos e livres de resíduos sólidos, permitindo, assim, a livre circulação de pedestres e veículos.

A instituição de multas pelo descumprimento do quanto regulamentado nesta propositura é o meio adequado para fazer com que munícipes canenses separem ,e deem a destinação final correta aos resíduos sólidos produzidos por si; em benefício da coletividade que deixará de se deparar com restos de entulhos, móveis e etc., em pleno passeio e vias públicas, bem como do meio ambiente.

No mais, compete exclusivamente aos Municípios regulamentarem os meios adequados para a coleta e destinação final dos resíduos sólidos, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal por eventuais danos causados ao meio ambiente seja por ação ou por omissão.

Assim, com a regulamentação, que se pretende através da presente propositura, fará com que o Município de Canas entre para rol de Municípios que possuem legislação própria atinente aos resíduos sólidos, não mais incorrendo em omissão quanto sua coleta e destinação final, de acordo com as normas ambientais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Assim, certo da aprovação deste, conto com o apoio dos meus pares, e desde já reitero os protestos estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Canas, 12 de dezembro de 2017.

Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

PARECER

Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária nº 31/2017, DO EXECUTIVO,** que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. A propositura visa manter as vias públicas de nossa cidade mais limpas e conservadas, assim facilitar a circulação de pedestres e ciclistas. **QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE NADA A OPOR.**

Câmara Municipal de Canas, 20/12/2017.

VEREADOR MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
Relator Especial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Canas, 15 de dezembro de 2017.

Ofício nº 360/2017 – GAB
ASSUNTO: Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
PROTOCOLO - SECRETARIA
Data: 18/12/17 Hora: -
Nº: 1156 Funcionário:

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a esta Casa de Leis, o ***PROJETO DE LEI Nº 18, de 12 de Dezembro de 2017,*** de ementa ***"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CANAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Outrossim, por se tratar de assunto de grande relevância para a Municipalidade solicitamos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sendo o que havia para ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lucemir do Amaral
Prefeito Municipal de Canas

Excelentíssimo Senhor
RICELLY AUGUSTO ISALINO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
N e s t a.